



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.824 - PR (2013/0225566-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : CLAUDINEIA MARTINS SOARES
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÓRIO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO EXPRESSA DO FEITO EXECUTIVO, NA FORMA DOS ARTS. 794 E 795 DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As questões relativas à incidência dos arts. 794 e 795 do CPC/1973 encontram-se expressamente enfrentadas pelo aresto regional, sendo, no primeiro caso, de forma expressa e, no segundo, de forma implícita. De outra parte, tratando-se de questão tipicamente jurídica – saber se o decisório reportado e transcrito no aresto recorrido se traduz, ou não, em uma sentença de extinção da execução –, descabe falar em pretensão de reexame de provas.

2. O decisório não atendeu aos requisitos estabelecidos pelos arts. 794 e 795 do CPC/1973 (os quais foram reproduzidos, com acréscimos, nos dispositivos dos arts. 924 e 925 do CPC/2015). É que, para haver uma sentença extintiva da execução, na forma do art. 794 do CPC/1973, o ato judicial deve ser conclusivo quanto aos seguintes pontos: a) satisfação da obrigação; b) existência de transação ou de qualquer outro meio de remissão total da dívida; c) renúncia ao crédito.

3. Assim, mesmo que não se exija esteja transcrito o art. 794 do CPC/1973 no inteiro teor da decisão – o que não se afirma aqui, o contrário –, o magistrado há de expor, com clareza e expressa menção, uma das hipóteses descritas legalmente como aptas para extinção do feito executivo. Em nenhum momento o decisório afirma ter sido o débito pago integralmente (obrigação satisfeita), ter havido transação ou remissão total da dívida ou, por fim, ter ocorrido renúncia ao crédito. Tais conclusões não podem ser tomadas por mera inferência somente pelo fato de a decisão haver indeferido "a elaboração de requisição complementar".

4. Ademais, a redação do art. 795 do CPC/1973 (repristinado no dispositivo do art. 925 do CPC/2015) é de uma clareza solar ao dispor que "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença". Dessa forma, se o juiz não "declara" através de um ato judicial típico denominado "sentença", não se pode dizer, por simples inferência, tenha havido extinção da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso dos autos, além de não haver qualquer menção a uma das hipóteses de extinção do feito executivo, sequer se mencionou que, ainda assim, fora prolatada uma sentença extintiva da execução.
6. O aresto recorrido violou os arts. 794 e 795 do CPC/1973 ao enquadrar o decisório em tais dispositivos legais, por mera inferência, deixando, portanto, de conhecer da postulação legítima oposta pela recorrente a título de agravo de instrumento.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0225566-3

REsp 1.393.824 / PR

Números Origem: 00148182220114040000 148182220114040000 201302255663 39507

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINEIA MARTINS SOARES
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0225566-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.393.824 / PR

Números Origem: 00148182220114040000 148182220114040000 201302255663 39507

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINEIA MARTINS SOARES
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.824 - PR (2013/0225566-3)

RECORRENTE : CLAUDINEIA MARTINS SOARES
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Claudineia Martins Soares, nos autos de demanda na qual contende com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra aresto prolatado pelo eg. TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 72):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS.

Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Alega a recorrente que o aresto combatido manteve decisão monocrática terminativa que não conheceu do seu recurso, a qual, por sua vez, concluiu ter havido extinção da execução, e que, por esse motivo, o recurso cabível seria a apelação e não o agravo de instrumento.

Aduz que, no caso, inexistiu extinção da execução, visto que a decisão do Juízo de primeiro grau se limitou a indeferir a homologação de cálculos, razão pela qual o acórdão impugnado afronta o art. 795 do CPC/1973, cujo dispositivo legal exige que a extinção do feito executivo deve ser declarada por sentença, o que não ocorrera no caso em exame.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o aresto regional e dado prosseguimento ao exame do agravo de instrumento interposto perante o eg. Tribunal de origem.

O recorrido oferece contrarrazões (e-STJ, fls. 96-99), nas quais defende não ter havido prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados, além de que o exame da matéria encontra óbice da Súmula 7/STJ.

Acrescenta que o aresto recorrido se encontra em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ, motivo pelo qual incide na hipótese a Súmula 83 desta Corte Superior.

Pugna pelo não conhecimento do recurso especial e, caso superado tal ponto, pleiteia o seu não provimento.

O apelo excepcional foi admitido (e-STJ, fl. 100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.824 - PR (2013/0225566-3) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Examino as questões postas pela ordem lógica de enfrentamento.

As preliminares de não conhecimento do recurso especial, suscitadas nas contrarrazões pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, assim se encontram redigidas (e-STJ, fl. 98):

Em primeiro lugar, não pode ser admitido o recurso especial sem os dispositivos legais estarem devidamente prequestionados. Deve se atentar que a reforma de tal decisão não pode passar pelo reexame de provas, expediente vedado por este E. Tribunal Superior, a teor da Súmula 07. Da mesma maneira, a pretensão não deve prosperar, se o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 (não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O caso dos autos é típico de deficiência absoluta de fundamentação, o que inviabiliza o conhecimento da manifestação, nos termos da aplicação analógica da Súmula 284/STF. É que a parte recorrida não esclareceu: a) quais dispositivos legais não teriam sido prequestionados; b) por que razão se cuidaria de revisão de provas e fatos; c) qual seria a jurisprudência proclamada pelo STJ e encampada pelo aresto recorrido a reclamar a incidência da Súmula 83/STJ.

Assim sendo, não conheço das preliminares suscitadas pelo recorrido.

O acórdão ora impugnado decidiu a demanda, invocando como fundamento suficiente o seguinte (e-STJ, fl. 71):

Como se vê, diferentemente do alegado pelo agravante, tendo o magistrado singular considerado cumprida a obrigação, restou extinta a execução por meio de decisão terminativa, impugnável via recurso de apelação.

Para tanto, o aresto repristinou fundamento constante da decisão anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– decisório monocrático que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto – no sentido de que, no caso, houve extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC/1973.

Como visto, as questões relativas à incidência dos arts. 794, inc. I, e art. 795, ambos do CPC/1973, encontram-se expressamente enfrentadas pelo aresto regional, sendo, no primeiro caso, de forma expressa e, no segundo, de forma implícita.

De outra parte, tratando-se de questão tipicamente jurídica – saber se o decisório reportado e transcrito no aresto recorrido se traduz, ou não, em uma sentença de extinção da execução –, descabe falar em pretensão de reexame de provas.

Os arts. 794, inc. I, e 795 do CPC/1973 assim eram redigidos:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Com efeito, a mesma redação, na essência, fora reprimada no novel CPC/2015, conforme se observa dos arts. 924 e 925, somente tendo acrescido uma hipótese (no caso da petição inicial da execução ter sido indeferida e se tiver havido prescrição intercorrente):

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

O aresto recorrido considerou que se cuida "claramente de sentença extintiva da execução, e não simples decisão interlocutória, mesmo considerando uma certa impropriedade em não mencionar expressamente tal condição". E, para tanto, transcreve no corpo do acórdão, ora impugnado, o teor do dito decisório (e-STJ, fl. 70).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do seu exame, contudo, não se verifica tenha o aludido decisório atendido aos requisitos estabelecidos pelos arts. 794 e 795 do CPC/1973 (dispositivos tidos como violados). É que, para haver uma sentença extintiva da execução, o ato judicial deve ser conclusivo quanto aos seguintes pontos: a) satisfação da obrigação; b) existência de transação ou de qualquer outro meio de remissão total da dívida; c) renúncia ao crédito.

Ou seja, mesmo que não exija esteja transcrito o art. 794 do CPC/1973 – cuja tese, no caso, não é contrariada –, o magistrado há de expor, com clareza e expressa menção, uma ou mais de uma das hipóteses descritas legalmente como aptas para extinção do feito executivo.

De fato, em nenhum momento o decisório afirma ter sido o débito pago integralmente (obrigação satisfeita), ter havido transação ou remissão total da dívida ou, por fim, ter ocorrido renúncia ao crédito. Tais conclusões não podem ser tomadas por mera inferência somente pelo fato de a decisão haver indeferido "a elaboração de requisição complementar".

Ademais, a redação do art. 795 do CPC/1973 é de uma clareza solar ao dispor que "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença". Dessa forma, se o juiz não "declara" através de um ato judicial típico denominado "sentença", não se pode inferir tenha havido extinção da execução.

No caso dos autos, além de não havido qualquer menção a uma das hipóteses de extinção do feito executivo, ainda se poderia aduzir que sequer se mencionou que se estaria prolatando uma sentença extintiva da execução.

Diante disso, não se pode concluir que a parte deveria ter oposto recurso de apelação, uma vez que: a) o ato sequer foi veiculado ou publicado como sentença; b) não consignou o magistrado como fundamentos os arts. 794 e 795 do CPC/1973; c) nem mencionou qualquer das hipóteses contidas no art. 794 do CPC/1973 (mesmo que não citasse o dispositivo legal); d) ainda que assim o fosse, não invocou o art. 795 do CPC/1973.

Sendo assim, o aresto recorrido violou os arts. 794 e 795 do CPC/1973 ao enquadrar o decisório em tais dispositivos legais, por mera inferência, deixando, portanto, de conhecer da postulação legítima oposta pela recorrente a título de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reformar o aresto regional, determinando o prosseguimento da análise do recurso de agravo de instrumento interposto perante a eg. Corte de origem, na forma como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0225566-3

REsp 1.393.824 / PR

Números Origem: 00148182220114040000 148182220114040000 201302255663 39507

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINEIA MARTINS SOARES
ADVOGADO : MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA - PR016131
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.